



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº 189/2025

Rio Branco - AC, 23 de abril de 2025

À Sua Excelência o Senhor
Joabe Lira de Queiroz
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº **28/2025**, que deu origem ao **Autógrafo nº 17/2025**, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do símbolo internacional do autismo nas placas de sinalização das vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência, em locais públicos e privados, e dá outras providências”,

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 11/2025, que encaminho em anexo, bem como o Parecer SAJ nº 2025.02.000578, da Procuradoria Geral do Município, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Alysson Bestene

Prefeito de Rio Branco, em exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 24.04.25

Hora: 9:35

Recebido:
Ruberlinda Magalhães
Resp. Protocolo Geral
Protocolo Eletrônico
Nº 55

AUTÓGRAFO

Nº 17/2025

Do: Projeto de Lei nº 28/2025

Autoria: Samir Bestene

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do símbolo internacional do autismo nas placas de sinalização das vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência, em locais público e privados, em locais públicos e privados, e dá outras providências.

Lei nºde...../...../.....Publicada no D.O.E. nº.....de/...../.....





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

AUTÓGRAFO Nº17/2025

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC

Veto integralmente

Em: *23* de *Abril* de *2025*

[Assinatura]

Alysson Bestene Lins
Prefeito de Rio Branco em Exercício

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do símbolo internacional do espectro autista nas placas de sinalização das vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência, em locais públicos e privados, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da inclusão do símbolo internacional do espectro autista nas placas de sinalização das vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência, em locais públicos e privados.

Parágrafo único. O disposto no **caput** será para identificar e garantir acesso preferencial aos portadores do Transtorno do Espectro Autista – TEA, às vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência.

Art. 2º O símbolo internacional do espectro autista será incluído nas placas de estacionamento conforme regulamento específico, que será determinado pelo Município, em conformidade com as normas de acessibilidade e com as necessidades da população com TEA.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por símbolo internacional do espectro autista a imagem da fita quebra-cabeça em forma de laço.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 3 de abril de 2025.

[Assinatura]
JOABE LIRA
Presidente

[Assinatura]
FELIPE TCHÊ
1º Secretário

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 11/2025

RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 28/2025, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 17//2025 .

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico as Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Integralmente o Projeto de Lei nº 28/2025**, que deu origem ao **Autógrafo nº 17/2025**, o qual “**Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do símbolo internacional do autismo nas placas de sinalização das vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência, em locais públicos e privados, e dá outras providências**”,

O Autógrafo em análise tem por objeto, conforme o art. 1º do PL nº 28, estabelecer a obrigatoriedade da inclusão do símbolo internacional do espectro autista (TEA) nas placas de sinalização das vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência, em locais públicos e privados no município de Rio Branco. A medida tem como finalidade identificar e garantir o acesso preferencial das pessoas com TEA a essas vagas, conforme disposto em seu parágrafo único.

Reconhece-se a nobreza da proposta e a legítima preocupação com a inclusão e acessibilidade das pessoas com TEA, que merecem especial atenção do Poder Público. Entretanto, a proposição incorre em **vício de inconstitucionalidade, por afrontar a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal.**

O art. 22, incisos I e XI da CF/88 estabelece:

Art. 22. Compete **privativamente à União legislar sobre:**

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

...

XI- trânsito e transporte; (destaco)

A União, cumprindo o seu papel, editou e publicou a Lei Federal no 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) que em seu art. 1º, S1º, define o trânsito como:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

A proposição legislativa busca estabelecer obrigações quanto à forma e conteúdo das placas de sinalização de estacionamento, interferindo diretamente na padronização do sistema nacional de trânsito, cuja normatização e regulamentação competem ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997).

Importante observar que o CTB define "trânsito" como o conjunto de atividades que envolvem a circulação, parada, estacionamento, operação de carga e descarga e demais aspectos relacionados ao deslocamento viário. Tais definições integram o Anexo I da Lei Federal, sendo sua normatização de competência da União, inclusive quanto à sinalização viária.

A Resolução CONTRAN nº 973/2022, alterada pela Resolução nº 1.012/2024, regulamenta as áreas de segurança e de estacionamento, além de estabelecer o procedimento para eventual uso experimental de sinalização não prevista no CTB, exigindo autorização específica e estudos técnicos, o que não foi observado na presente proposição.

Além disso, conforme manifestação da Superintendência Municipal de Trânsito – RBTRANS, por meio do Ofício nº RBTRANS-OFI-2025/00711, houve posicionamento desfavorável à proposição, destacando a fragilidade jurídica e operacional que a medida geraria ao alterar, de forma unilateral, as características das placas de sinalização sem a devida observância às normas do CONTRAN. Tal alteração comprometeria a força normativa e fiscalizatória das sinalizações, impactando a segurança e a padronização do trânsito.

Diante do exposto, apesar da relevância social e da sensibilidade do tema, a proposta esbarra em óbice constitucional intransponível, razão pela qual,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

com amparo no art. 66, §1º, da Constituição Federal, decido **VETAR INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO Nº 17/2025** por inconstitucionalidade material, uma vez que trata de matéria de competência legislativa privativa da União.

O art. 22, incisos I e XI da CF/88 estabelece:

Art. 22. Compete **privativamente à União legislar** sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Ressalta-se a proposição incorre, ainda, em vício de legalidade, ao impor obrigação que, direta ou indiretamente, acarreta aumento de despesas para o Poder Público municipal, sem a devida estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nem a indicação da fonte de custeio.

Contudo, não há previsão específica para essa despesa nas leis orçamentárias vigentes, tampouco no Plano Plurianual (PPA), ou mesmo como ação de investimento. Com isso, a matéria afronta o que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente o art. 16, que condiciona a criação de despesa à apresentação de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

A ausência desses elementos configura vício de legalidade, tornando a proposição inconstitucional sob o aspecto formal e material, razão pela qual se impõe o veto.

Dessa forma, por razões de ordem legal, orçamentária e financeira, e em observância aos princípios da responsabilidade fiscal e da boa gestão dos recursos públicos.

Embora a iniciativa revele louvável sensibilidade social, não se pode desconsiderar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município quanto à competência legislativa e à iniciativa dos projetos de lei.

Com essas breves considerações, embora **elogiável e legítima a presente proposição** a proposição no que diz respeito a ementa: **Dispõe sobre a**



obrigatoriedade da inclusão do símbolo internacional do autismo nas placas de sinalização das vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência, em locais públicos e privados, e dá outras providências”, reputamos que a sanção pelo Chefe do Executivo não convalida o vício de competência e de iniciativa em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, conforme parecer SAJ nº 2025.02000578, da Procuradoria Geral do Município em anexo, apresento o **VETO INTEGRAL** o **Projeto de Lei Ordinária nº 28/2025**, que deu origem ao **Autógrafo nº 17/2024**, tendo em vista que há **óbices de ordem legal e constitucional**.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 23 de abril de 2025.

Alysson Bestene
Prefeito de Rio Branco, em exercício



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2025.02.000578

Interessado (a): SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. LEGALIDADE E CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. AUTÓGRAFO. PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DO SIMBOLO INTERNACIONAL DO ESPECTRO AUTISTA NAS PLACAS DE SINALIZAÇÃO DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO - EXCLUSIVA DA UNIÃO. RECOMENDAÇÕES RELEVANTES E SUGESTÕES. PELO VETO INTEGRAL.

Senhor Procurador Geral,

Senhor Procurador Geral Adjunto,

I – RELATÓRIO

Os autos do processo SAJ/PGM nº 2025.02.000578, tratam do Autógrafo nº 17/2025, fruto do Projeto de Lei nº 28/2025 de autoria do Vereador Samir Bestene, ora encaminhado pela Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais – SEJUR por meio do OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº 168/2025, visando a análise quanto a constitucionalidade e legalidade para eventual veto ou sanção do Prefeito.

Nota-se que o Autógrafo nº 17/2025 possui a seguinte ementa: *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do símbolo internacional do espectro autista nas placas de sinalização das vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência, em locais públicos e privados, e dá outras providências”.*

Os autos constituem-se em volume contendo 21 páginas digitais e



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

foi autuado no SAJ/PGM nº 2025.02.000578, acompanhado, com os seguintes documentos de pertinência:

1. OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº 168/2025, fl. 02;
2. Autógrafo nº 17/2025, fls. 03/04;
3. Processo Legislativo do Projeto de Lei nº 28/2025 que se subdivide em:
 - a) Projeto de Lei nº 18/2025, fl. 06;
 - b) Justificativa, fls. 07/08;
 - c) PARECER N. 51/2025, fls. 10/11;
 - d) OFÍCIO Nº RBTRANS-OFI-2025/00711, fls. 12/13;
 - e) PARECER TÉCNICO: 50/2025/CAMOB, fls. 14/16;
 - f) DESPACHO Nº RBTRANS-DES-2025/03655, fls. 17/20;

Nota-se, que não há nos autos os pareceres das comissões do Poder Legislativo Municipal, tão pouco as atas das sessões de votação e/ou o relatório das eventuais emendas.

Diante desse cenário, não há como constatar a data (dia/mês/ano) em que o processo legislativo se encerrou e que a aprovação do Autógrafo foi submetida ao Executivo para apreciação.

Tal omissão viola expressão constante no art. 40, §1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco/AC, posto que inviável aferir quanto ao fiel cumprimento do prazo de 15 (quinze) dias úteis para a manifestação do Prefeito.

Ao passo que, recomenda-se que tal prazo seja verificado e apresentado nos autos, posto o risco inerente a perda da oportunidade da análise do executivo quanto a sanção e veto, além do risco de responsabilização do Prefeito por simples desídia administrativa.

Por fim, pontuo que essa Procuradoria Jurídica recebeu os autos no dia 10 de abril de 2025 e tecerá seus apontamentos acerca dos documentos existentes.

É o relatório. Passo a manifestação.



II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Atribuição da Procuradoria-Geral do Município de Rio Branco

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Procuradoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A presente análise se esmiuçarà quanto ao autógrafo no campo da constitucionalidade material e formal, bem como, legalidade horizontal, do ponto de vista da competência, da iniciativa e legalidade, a fim de assistir o chefe do Executivo na decisão pela sanção ou pelo veto conforme estabelecido na Lei Orgânica no art. 40, §§ 1º e 2º (Emenda nº 30/2016).

2. Análise de constitucionalidade material ou formal

O autógrafo em análise tem por objeto, conforme dicção do art. 1º, estabelecer a *obrigatoriedade da inclusão do símbolo internacional do espectro autista nas placas de sinalização das vagas de estacionamento destinadas as pessoas com deficiência, em locais públicos e privados.*

Ato contínuo, o parágrafo único estabelece a finalidade dessa obrigatoriedade, como sendo *identificar e garantir acesso preferencial aos portadores do Transtorno do Espectro Autista – TEA, às vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência.*

Em seguida (art. 2º), o Autógrafo nº 17/2025 descreve que a inclusão do símbolo nas placas de estacionamento respeitará *regulamento específico a ser determinado pelo Município, em conformidade com as normas de acessibilidade e com as necessidades da população com TEA.*

Nesse cenário, fácil constar que o Autógrafo nº 17/2025 visa legislar sobre trânsito e direito civil, estabelecendo interferência estética e característica sobre placas de estacionamento e obrigações os proprietários de estacionamentos privados, abertos ou não ao público, no âmbito do município de Rio Branco.

Conquanto, em que pese à nobreza e a sensibilidade da matéria apresentada na respeitável Lei que, de fato, mostra-se uma tendência e que poderá vir a se tornar realidade um dia, no nosso entendimento, ela desobedece a Constituição Federal, pois interfere diretamente em matéria exclusiva da União.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O art. 22, incisos I e XI da CF/88 estabelece:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

...

XI - trânsito e transporte; (destaco)

A União, cumprindo o seu papel, editou e publicou a Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) que em seu art. 1º, §1º, define o trânsito como:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

Assim, em que pese o vocábulo *trânsito* nos remeta a ideia de movimento, inclusive sendo definido nos dicionários como: *ação de transitar. de fazer algum caminho | ato ou efeito de caminhar | marcha | passagem | trajeto*, para o CTB o trânsito engloba mais elementos, não apenas o caráter móbil, mas fenômenos como a interrupção do movimento, que pode ser temporária ou definitiva.

De forma mais didática, o CTB traz consigo no Anexo I conceitos e definições, das quais podemos refletir:

ESTACIONAMENTO - imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros.

OPERAÇÃO DE CARGA E DESCARGA - imobilização do veículo, pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de animais ou carga, na forma disciplinada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

PARADA - imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

desembarque de passageiros. (destaco)

A respeito da proibição de estacionar e sobre a operação de carga e descarga, extraímos das normas gerais de circulação e conduta que:

Art. 47. Quando proibido o estacionamento na via, a parada deverá restringir-se ao tempo indispensável para embarque ou desembarque de passageiros, desde que não interrompa ou perturbe o fluxo de veículos ou a locomoção de pedestres.

Parágrafo único. A operação de carga ou descarga será regulamentada pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e é considerada estacionamento.

Portanto, o ato de imobilização de um veículo se dará em três acepções, estas possuindo características temporais e materiais. O tempo de duração da imobilização distingue o *estacionamento* da *parada*, já o conteúdo do que se vai embarcar ou desembarcar, diferencia a *operação de carga e descarga*.

Hermeneuticamente, temos que a *parada*, o *estacionamento* e a *operação de carga e descarga* fazem parte do TRÂNSITO (gênero), portanto, devendo ser legislado pela União (art. 22, XI, da CF/88), sendo suas definições aquelas existentes no anexo I do CTB.

Entretanto, pertinente a operação de carga ou descarga, o próprio legislador trouxe a possibilidade de sua regulamentação ser feita pelo órgão com circunscrição sobre a via, mas apenas para essa espécie de imobilização.

Avançando na matéria, temos na Lei nº 9.503/97, a partir do seu art. 80, estabeleceu as disposições acerca da **SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO** e, sobre elas, pertinente pontuar que:

Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1º A sinalização será colocada em posição e condições que a tomem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

§ 2º O órgão máximo executivo de trânsito da União poderá autorizar, em caráter experimental e por período



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

prefixado, a utilização de sinalização e equipamentos não previstos neste Código.

...

Art. 86-A. As vagas de estacionamento regulamentado de que trata o inciso XVII do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido

...

Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

§ 2º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização.

Art. 91. O CONTRAN estabelecerá as normas e regulamentos a serem adotados em todo o território nacional quando da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego, assim como padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito. (destaco)

A respeito das normas complementares, o CONTRAN estabeleceu na Resolução nº 973/2022¹, alterada pela Resolução nº 1.012/2024², regulamentação das áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos.

Concernente a eventuais mudanças, o CONTRAN estabeleceu na Resolução nº 973/2022, artigos 3º ao 7º, o procedimento a ser adotado quando um órgão executivo de trânsito ou rodoviário tiver interesse em utilizar uma sinalização de trânsito não prevista no CTB, em caráter experimental. Vejamos:

CAPÍTULO II

DO USO DE SINALIZAÇÃO NÃO PREVISTA NO CÓDIGO DE

¹ <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/Resolucao9732022.pdf>

² <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/Resolucao10122024.pdf>



TRÂNSITO BRASILEIRO

Art. 3º O órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário interessado em submeter à análise do CONTRAN a utilização de sinalização de trânsito não prevista no CTB, em caráter experimental e por período prefixado, nos termos do § 2º do art. 80 do CTB, deve encaminhar solicitação ao órgão máximo executivo de trânsito da União contendo:

I - requerimento descrevendo a finalidade, aplicabilidade e vantagens da sinalização experimental;

II - descrição detalhada do projeto, com desenhos e/ou imagens;

III - estatística sobre ocorrência de acidentes antes da implantação da sinalização;

IV - informação detalhada do local em que a sinalização experimental será implantada;

V - período em que a sinalização será utilizada em caráter excepcional; e

VI - termo de responsabilidade por eventuais danos causados pela sinalização.

Art. 4º A critério e conforme prazo definido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, poderão ser requisitadas ao interessado informações adicionais acerca de testes, ensaios, avaliações, instalações experimentais e congêneres.

Art. 5º O órgão máximo executivo de trânsito da União deve autorizar o uso, testes, ou a proibição da utilização da sinalização de trânsito experimental.

§ 1º A autorização de que trata o caput é conferida a título precário, mediante portaria específica contendo o local de utilização da sinalização e o prazo determinado.

§ 2º Durante o período de experiência da sinalização de trânsito de que trata este Capítulo, o requerente deve fornecer ao órgão máximo executivo de trânsito da União relatórios técnicos, em periodicidade por ele definida, contendo, minimamente, a evolução das estatísticas de acidentes de trânsito no local de implantação, a satisfação dos usuários e a



avaliação de desempenho do uso da sinalização.

Art. 6º Não é permitida a implantação de sinalização de trânsito experimental antes da autorização de uso expedida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 7º Concluído o período experimental, o órgão máximo executivo de trânsito da União deve remeter ao CONTRAN os resultados obtidos para avaliação da viabilidade de utilização perene da sinalização de trânsito proposta.

Tão logo, ao legislar sobre trânsito, o Legislativo Municipal exorbitou sua competência.

E não é só.

A Superintendência Municipal de Trânsito - RBTRANS, órgão executivo municipal, por meio do OFÍCIO Nº RBTRANS-OFI-2025/00711, fls. 12/13, se manifestou em sentido semelhante, sendo desfavorável a aprovação da matéria por entender acertadamente por sua inconstitucionalidade material.

Ademais, o órgão apresentou importante aspecto relacionado a força normativa e fiscalizatória das sinalizações, sendo fragilizada caso o município altere as características das placas sem a devida observância as normas regulamentares do CONTRAN.

3. Análise quanto à responsabilidade fiscal

Destacamos que a proposta para a instituição de mudança nas características de placas em áreas públicas, em que pese não transpareça, por certo importará em despesas aos cofres públicos. Ocorre que não estão previstas a conta de dotações orçamentárias específicas, nem sequer como investimento consoante o previsto no plano plurianual de investimentos.

Assim, padece de vício de legalidade a proposta ao afrontar a Lei Complementar nº 101/200 (LRF).

III – CONCLUSÃO

Tecidos todos esses apontamentos, o Autógrafo nº 17/2025, detêm vícios de legalidade e constitucionalidade, assim, tomando-se por base o art. 40, §1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, essa Procuradoria Jurídica Administrativa opina pelo seu veto integral.

Recomendamos, ainda assim, que o Vereador, caso tenha real



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

interesse na matéria, apresente-a por indicação (art. 113, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Branco) ao RBTRANS, para assim, em conformidade com o art. 80, §2º, do CTB e regulamentação dada pela Resolução CONTRAN nº 973/2022, este submeta a proposição ao Órgão Executivo de Trânsito e, vindoura experiência local de implementação da mudança nas placas de vagas de estacionamento destinadas as pessoas deficiência.

É o Parecer, SMJ.

À superior consideração.

Rio Branco – AC, 15 de abril de 2025.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 15/04/2025 às 13:15:26 e está vinculado ao Processo Nº 202502000578 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/CMRB/GAPRE/N°.293/2025

Rio Branco - AC, 29 de abril de 2025.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa - CMRB
N e s t a

Assunto: Comunicação de Veto do Projeto de Lei nº28/2025, que deu origem ao Autógrafo nº17/2025.

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N°. 189/2025, para ciência e diligências de espécie quanto ao veto do Projeto de Lei nº28/2025, que deu origem ao Autógrafo nº17/2025.

Assinado de forma digital por JOABE LIRA DE
QUEIROZ:68241151268
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=05527232000116,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=presencial,
cn=JOABE LIRA DE QUEIROZ:68241151268

Joabe Lira de Queiroz
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

RECEBIDO EM 30/04/2025
DILEGIS *João Gabriel*